

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 849, DE 2020

Institui a o sistema bancário eletrônico 24 horas em casos de pandemias.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado CELSO MALDANER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 849, de 2020, de autoria do Deputado Kim Kataguri, tem por objetivo instituir o sistema bancário eletrônico 24 horas em casos de pandemias.

Para tanto, a proposição em análise prevê, em seu art. 1º, que, em períodos de pandemia, todas as modalidades de transferência bancária eletrônica, realizadas individualmente pelo consumidor através de sistemas virtuais, deverão ser realizadas de forma imediata e contínua, sem cessação e independentemente do dia e do horário da transação.

O art. 2º, por sua vez, registra que a determinação imposta vigerá desde a confirmação do primeiro caso de vítima da pandemia em território nacional até os trinta dias subsequentes à declaração de controle do surto pelo Ministério da Saúde.

De acordo com a Justificação apresentada, *"considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia."*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216501638000>

CD216501638000\*

Aduz, ainda, que o isolamento social se mostrou a medida que melhor responde para o controle e combate da proliferação da infecção e cessação do contágio. Deste modo, a liberação de sistemas de transferência bancária virtual de forma contínua é condição essencial para o combate à pandemia e à continuidade e otimização dos serviços diante deste cenário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do RICD, com regime de tramitação ordinária, conforme disposto no art. 151, inciso III, do RICD.

**Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) não foram apresentadas emendas no prazo regimental.**

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, registre-se que Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



CD216501638000

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Concluímos, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 849, de 2020.

No tocante ao mérito, impende observar que a pandemia do coronavírus impôs a adoção de medidas drásticas, a exemplo do isolamento social, o que vem impactando diretamente nas relações entre consumidores e fornecedores e gerando efeitos negativos na economia brasileira.

De fato, como bem observado pelo autor em sua Justificação, a proposta apresentada assegura a continuidade das relações comerciais, sem a necessidade de circulação de cédulas, o que reduz o contato e o fluxo de pessoas, providência esta extremamente relevante para o controle do surto.

Assim, mostra-se salutar que, em períodos de pandemia, todas as modalidades de transferência bancária eletrônica, realizadas individualmente pelo consumidor por intermédio de sistemas virtuais, ocorram de forma imediata e contínua, sem interrupção, independentemente do dia e do horário da transação.



CD216501638000

A instituição de um sistema bancário eletrônico 24 horas, que possibilite as transações bancárias contínuas, é uma medida de extrema importância tanto para os cidadãos brasileiros, que dependem dos serviços prestados, quanto para os comerciantes e para o fomento da economia do país neste momento de crise.

Diante do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 849, de 2020.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CELSO MALDANER  
Relator

2021-4664



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216501638000>



\* C D 2 1 6 5 0 1 6 3 8 0 0 0 \*